Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA: A PERPETUAÇÃO DO PERFIL CRIMINAL CONDICIONADO PELA MÍDIA E SEUS REFLEXOS NA BUSCA DA JUSTIÇA PENAL

MEDIA CRIMINOLOGY: THE PERPETUATION OF THE CRIMINAL PROFILE CONDITIONED BY THE MEDIA AND ITS REFLECTIONS ON THE PURSUIT OF CRIMINAL JUSTICE

Marya Eduarda Dias Fernandes
Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: mediasfernandes@gmail.com
Alexandre Jacob
Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil
E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 01/06/2025 – Aceito: 15/06/2025

Resumo:

O presente artigo analisa o fenômeno da criminologia midiática e sua influência direta na formação de perfis criminais estigmatizados, na opinião pública e no funcionamento do sistema de justiça penal. Por meio de pesquisas bibliográficas, examina como a mídia, ao selecionar e exacerbar fatos criminosos, perpetua estereótipos sociais, especialmente contra grupos vulneráveis, reforçando a seletividade penal e o racismo estrutural. Aborda o impacto do sensacionalismo e da espetacularização do crime, que comprometem princípios do Estado Democrático de Direito, como presunção de inocência, devido processo legal e a imparcialidade. Também, discute o papel do "julgamento pela mídia" e os desafios para uma cobertura jornalística ética, crítica e comprometida com direitos fundamentais. Por fim, propondo medidas para promoção de uma justiça penal mais equânime, técnica e livre de interferências midiáticas.

Palavras-chave: Direito penal. Criminologia midiática. Perfis criminais. Mídia e crime. Julgamento pela mídia.

Abstract:

This article analyzes the phenomenon of media criminology and its direct influence on the formation of stigmatized criminal profiles, public opinion, and the functioning of the criminal justice system. Through bibliographic research, it examines how the media, by selecting and

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

exaggerating criminal facts, perpetuates social stereotypes, especially against vulnerable groups, reinforcing penal selectivity and structural racism. It addresses the impact of sensationalism and the spectacularization of crime, which compromise principles of the Democratic Rule of Law, such as the presumption of innocence, due process, and impartiality. It also discusses the role of "trial by media" and the challenges for ethical, critical, and rights-focused journalistic coverage. Finally, it proposes measures to promote a more equitable, technical, and media-interference-free criminal justice system.

***Keywords**: Criminal Law. Media criminology. Criminal profiles. Media and crime. Trial by media.*

1. Introdução

O presente artigo busca frente a sociedade contemporânea expor a posição central que é ocupada pelos meios de comunicação, os quais moldam a formação de percepções sobre a criminalidade, o indivíduo desviante e suas ramificações, que exercem influência direta sobre a opinião pública e acerca do funcionamento do sistema de justiça penal.

Nesse cenário, destaca-se a chamada criminologia midiática, um campo que busca compreender de que maneira a mídia, ao construir e difundir determinadas narrativas, coordena a formação e proliferação de perfis criminais estigmatizados, e consequente naturalização de uma justiça seletiva voltada às classes mais vulneráveis. Acompanhando o método e lógicas utilizadas ao escolher quais casos merecem visibilidade, dramatizar os fatos, que lhes convém, e reforçar estereótipos sociais cada vez mais enraizados. Assim, os veículos de comunicação não apenas informam, mas transformam a notícia em espetáculo, moldando percepções coletivas e, consequentemente, impactando decisões individuais, coletivas e até mesmo na área do sistema penal (Andrade, 2003).

Como pontuado, esse fenômeno ultrapassa os limites da formação da opinião pública, refletindo diretamente no campo jurídico, como exemplo na dinâmica do Tribunal do Júri, onde jurados leigos podem ser previamente contaminados por narrativas midiáticas enviesadas (Andrade, 2003). Casos notórios, como o de Rafael Braga e o episódio do Helicoca, envolvendo Elio Rodrigues, evidenciam, de maneira concreta, a disparidade na forma como a mídia cobre indivíduos pertencentes a diferentes classes sociais. Enquanto pobres, negros e moradores de periferias costumam ser retratados como ameaça

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

constante à ordem social, indivíduos ligados às elites econômicas e ou ocupantes de cargos de notoriedade e riqueza recebem, muitas vezes, tratamento midiático mais brando e distante da estética crua que conhecemos da criminalização, agraciados de forma quase simbólica.

Será explanado como esse processo reforça estigmas históricos, legitimando práticas punitivas seletivas e, ao mesmo tempo, comprometendo princípios fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e a imparcialidade dos julgamentos criminais.

Diante desse panorama, este artigo tem como proposta refletir criticamente sobre os impactos da criminologia midiática na consolidação de perfis criminais estigmatizados, bem como analisar as consequências desse fenômeno para a imparcialidade dos julgamentos e para a efetividade das garantias processuais. A pesquisa desenvolvida fundamenta-se em revisão bibliográfica e na análise de casos concretos, com o objetivo de compreender os desafios que se impõem e, sobretudo, propor adaptações mais éticas, juridicamente apropriadas que contribuam para uma cobertura jornalística mais responsável e para a construção de um sistema de justiça penal democrático, equitativo e alinhado aos direitos fundamentais.

2. Criminologia

Nestor Sampaio Penteado Filho (2016) apresenta um conceito pontual de Criminologia, seus focos e bases, o qual sintetiza-se no seguinte pensamento:

> A Criminologia é uma ciência empírica e interdisciplinar voltada à análise do crime, da personalidade do infrator, da vítima e dos mecanismos de controle social das condutas desviantes. Trata-se de uma ciência do ser, fundamentada na observação e na experiência, que busca compreender os fatores determinantes da prática criminosa a partir de uma perspectiva integrada, envolvendo áreas como a sociologia, a psicologia, a medicina legal e o direito (Penteado Filho, 2016, p. 20).

De tal forma, é perceptível que a análise criminológica vai além do aspecto normativo do crime, sua aplicação e punição, assim, buscando explicações para os comportamentos delitivos com base em informações concretas da realidade social, abordando-a por uma perspectiva subjetiva ao analisar diversos fatores contributivos. Neste enfoque, compreende-se que a Criminologia não se detém

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

ao conceito abstrato do crime, mas trata, também, das suas consequências no meio social.

Segundo Eduardo Viana (2018, p. 24), “o objetivo central da criminologia consiste na tentativa de explicar os fenômenos criminais como forma de possibilitar o aperfeiçoamento, bem como a criação de novas medidas penais para a redução do crime”.

Apesar de ambos, a Criminologia e o Direito Penal, concentrarem-se no crime como tema de investigação, eles se diferenciam ao adotar, de um lado, uma perspectiva causal e empírica sobre os fenômenos criminosos, enquanto, do outro lado, o Direito Penal realiza sua análise das transgressões com base em dispositivos e normas legais que definem e restringem as condutas vedadas.

A atual proposta desafia os conceitos convencionais sobre crime, criminoso, punição e os motivos por trás de comportamentos desviantes em relação aos parâmetros clássicos. O Direito Penal baseia-se em sua literalidade e rigor ao caracterizar, sancionar e punir ações criminosas. Em contrapartida, a Criminologia investiga as possíveis causas, incentivos e impactos dessas ações por meio de uma abordagem biopsicossocial, com o objetivo de prevenir a reincidência e promover a reintegração social do infrator.

Por conseguinte, destaca-se a importância da Criminologia para a construção de um sistema de justiça penal mais eficiente, humanizado e comprometido com a redução real da criminalidade.

3. Criminologia Midiática, a Construção e Perpetuação de Perfis Criminais

Acerca da Criminologia Midiática, o doutor em Criminologia, Ray Surette, disserta que a criminologia midiática tem sua gênese no século XX, quando a mídia de massa estabeleceu um papel de destaque e cada vez mais significativo na sociedade. Entretanto, não foi até os anos 80 e 90 que a criminologia midiática começou a se consolidar como uma área especializada dentro da criminologia, em resposta ao aumento do interesse pela influência da mídia e seus efeitos no crime e no controle social (Surette, 2015).

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

Com o advento tecnológico, a criação das redes sociais e suas plataformas, o poder que já se era detido pela mídia e demais meios de comunicação ao moldar a perspectiva e pensamento da massa populacional, finda por ampliar-se exponencialmente. Assim, a mídia solidifica seu papel na construção simbólica da realidade social, sendo um dos principais fatores na formação das concepções coletivas sobre o crime e o criminoso.

Contrapondo ao conceito central de 'informar' e 'transmitir' os fatos de maneira incorrupta que permeia os primórdios da mídia, como exposto por Sylvia Moretzsohn e fundamentado na Teoria do Espelho, tem-se a seguinte concepção: “O jornalista devia ser um mediador desinteressado e neutro, devendo ser capaz de narrar os fatos de forma objetiva” (Moretzsohn, 2003).

Todavia, a mídia detém o modus operandi da seleção e dramatização dos fatos, utilizando-se desse domínio e apresentando narrativas que muitas vezes distorcem a complexidade dos fenômenos criminais, sendo pautada por estereótipos que privilegiam ou condenam determinados grupos sociais, como dissertado por Sérgio Salomão Shecaira, Doutor em Direito pela USP, ao descrever acerca da Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*):

> Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais (Shecaira, 2004).

Shecaira sustenta que com o surgimento da intolerância, o indivíduo será estigmatizado, criando-se assim, um rótulo no qual ele será julgado frente ao social. Outrossim, à luz da presente problemática, a mídia assume a função de rotuladora, destacando, por exemplo, grupos compostos por jovens negros de áreas periféricas como um predeterminado “padrão de suspeito” e ou “criminoso perfeito”, enquanto indivíduos que compõem as classes dominantes, ao cometerem delitos, tais como os de colarinho branco, recebem menor cobertura midiática e ou abordagem mais branda ao serem noticiados (Dias; Dias; Mendonça, 2013).

A concepção mencionada é constatada por meio de casos cotidianos e emblemáticos que reforçam a atuação predatória e seletiva da mídia na

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

construção de perfis criminais, tornando-os arquétipos sociais. Assim, pode-se apontar o caso Rafael Braga, jovem negro e pobre, catador de latas e em situação de rua na data dos fatos, que após protestos das “Jornadas de junho de 2013” no Rio de Janeiro, foi preso e detido na posse de uma garrafa de desinfetante e uma garrafa de água sanitária, sob alegações de que essas seriam utilizadas para confecção de coquetéis molotov, sendo condenado a uma pena de 5 anos, mesmo com a existência de laudo emitido pelo Esquadrão antibombas descartando a possibilidade dos materiais apreendidos serem utilizados na confecção de algum material explosivo. Com a progressão para o semiaberto, foi posteriormente apreendido com 0,6g de maconha e 9,3g de cocaína em 2017, sendo preso e sentenciado a 11 anos e 3 meses de prisão por tráfico de drogas e associação ao tráfico (Coelho, 2017).

Em contrapartida, o caso Helicoca, que trata de um helicóptero com cerca de 450kg de pasta de cocaína, de propriedade atribuída a Gustavo Perrella, ex-deputado por Minas Gerais, pousou na fazenda de propriedade de Elio Rodrigues no Espírito Santo em 2013, findando na denúncia de Elio e prisão de quatro outros envolvidos por tráfico e associação para o tráfico (Dalvi, 2014). Entretanto, em 2017, Elio, que respondia em liberdade referente ao caso de 2013, foi preso em flagrante dentro de um contêiner de sacos de milho em Vila Velha-ES, que continha 246kg de cocaína, avaliada em 17 milhões de dólares a ser destinado à Espanha, juntamente de outras seis pessoas, sendo, assim, todos presos e sentenciado a pena de 10 anos (Longo, 2017).

O dizer e ditado popular, “dois pesos e duas medidas”, indica a incidência e aplicação de diferentes critérios para situações semelhantes, fato assemelhado ao comportamento midiático. Enquanto, Rafael Braga se torna mais uma vítima da criminalização automática de jovens pobres, negros e periféricos ao ser retratado em manchetes como “prisão de morador de rua” e “catador preso com desinfetante”, a mídia opta por evidenciar Elio Rodrigues como “dono de sítio onde pousou “helicoca” ou nem sequer ser mencionado nas titulações de manchetes.

Sintetizando o posicionamento de Majid Yar, reconsiderando relações na nova era da mídia, tem-se que a mídia não apresenta a realidade de maneira

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

imparcial, mas a transforma, escolhendo quais delitos são divulgados, de que forma são contados e quem são os personagens principais (Yar, 2012).

Os meios de comunicação constroem um discurso que não apenas informa, mas também educa e orienta a percepção da sociedade sobre quem deve ser temido, monitorado e punido. Esta construção promove a manutenção da seletividade penal, pois naturaliza o processo de criminalização de determinados grupos sociais, legitimando práticas institucionais excludentes, como abordagens policiais seletivas, prisões preventivas arbitrárias e julgamentos influenciados por preconceitos implícitos (Misse, 2006).

Finalmente, é crucial destacar que o poder simbólico da mídia na formação de perfis criminais ultrapassa a esfera da opinião pública, atingindo as estruturas institucionais da justiça.

4. A Espetacularização do Crime e a Influência na Opinião Pública

A mídia possui papel fundamental para com a transmissão de informações à população em seus mais variados ramos, assim influenciando as grandes massas. Concerne ao presente artigo os informativos vinculados a matérias de cunho criminal, ocorrências de delitos, infrações, os indivíduos desviantes, seus comportamentos, processos investigativos, possíveis ações penais, julgamentos e decisões.

Todavia, é notável que basta aos meios midiáticos a atenção eufórica da grande massa advinda da disseminação desregrada, e por vezes imprecisa, de informações, como apontam Suzuki e Bezerra (2016, p. 6): “A imprensa sensacionalista não se preocupa com a prova dos fatos, basta apenas um simples rumor para que a notícia seja amplamente divulgada [...], ainda que não haja conhecimento ou comprovação da autoria do crime noticiado”.

A espetacularização do crime é o objetivo alcançável e consiste na transformação de ocorrências delituosas em eventos midiáticos de alto apelo emocional. Neste contexto, o foco se desloca da análise objetiva dos fatos para uma dramatização amplificada e para o sensacionalismo:

> A função social da imprensa em um Estado Democrático de Direito e suas premissas éticas vêm sendo deixadas de lado sem nenhuma

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

> preocupação pela mídia, em virtude da frenética busca por maiores índices de audiência, e consequentemente, maior lucro com publicidade. A mídia, através da espetacularização do processo penal, elege determinados cidadãos, os quais, muitas vezes, nem chegaram a ser acusados em processo criminal, e, numa tentativa de substituir os próprios Tribunais, transfere para si a sede do julgamento, prejulgando e crucificando homens e mulheres, não importando se culpados ou inocentes (*apud* Rodrigues, 2020, p. 14).

Conjuntamente da espetacularização, encontra-se o sensacionalismo que age como ferramenta para assegurar a audiência e conexão desta com a mensagem a ser transmitida, sendo essa comumente associada ao medo, receio e horror.

Raúl Cervini expõe brevemente o mencionado:

> O sensacionalismo é uma forma de transformar o acontecimento de tal forma que ele se torne mais atrativo ao consumidor. [...] os comunicadores tentam ganhar expectação e diversão pintando a criminalidade como algo inaudito, enigmático, sinistro, extraordinário e misterioso. O acontecimento criminal é grotesco; suscita um agradável estremecimento de horror, faz possíveis a complacência e a altivez moralizantes do não criminal, que pode destacar-se do autor do fato punível (apud Rodrigues, 2020, p. 46).

Stanley Cohen chamou de “pânico moral”, conceito apresentado em seu livro *Folk Devils and Moral Panics* (1972), o resultado da aplicação das abordagens mencionadas. No qual a mídia seleciona e intensifica certos crimes ao apontar “inimigos públicos”, tidos como persona non grata ao social e coletivo. Não apenas consolidando estereótipos, mas sim, resultando em uma reação generalizada, excessiva e punitiva, marcada pelo rigor legal, majoração das penas e relaxamento das garantias processuais (*apud* Dias; Dias; Mendonça, 2013).

Ademais, tais ações minam as possibilidades do cumprimento e aplicação legal dos direitos das partes, uma vez que aqueles representados pela mídia como inimigos restam prejudicados, pois com base na forma em que o caso é transmitido, é possível a condenação precipitada pela população, em vista que essa teve sua percepção do caso altera com base no viés selecionado pela mídia (Rodrigues, 2020).

O presente comportamento em meio às plataformas é popularmente conhecido como, “tribunal da internet” nas redes digitais formando-se uma espécie de júri, no qual os usuários ao se depararem com determinadas

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.11, 2025
ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

acusações, mesmo que de forma informal, sentem-se autorizados a opinar e julgar, em uma tentativa excessiva de promover justiça nos casos (Tonelli, 2021).

Concomitantemente ao apresentado, Póva e Estevão (2021) apontam que: "a mídia, ao violar princípios como a presunção de inocência e o devido processo legal, provoca sentimento de insatisfação popular com o sistema julgador e incentiva a figura do 'justiceiro social".

De tal forma, essa construção contribui para o descrédito institucional e a legitimação de práticas autoritárias sob a justificativa de justiça popular.

5. A Influência da Mídia no Sistema de Justiça Penal

Os meios de comunicação e seu domínio na formação da opinião coletiva, não se limitam somente a induzir ou moldar a opinião das massas, mas possuem raízes mais profundas, que no presente quadro já afetam diretamente as operações do sistema de justiça penal. De modo que, faz-se necessário ao sistema atuar com máxima rapidez para impedir possíveis interferências.

A mais eficaz exemplificação de interferência por meio da mídia no sistema de justiça penal, é através dos julgamentos do Tribunal do Júri, dado que é de primordial importância que os potenciais jurados não sejam expostos a informações que possa vir a modificar suas decisões fora do campo probatório e oral oferecidos no decorrer do Júri, como versa Isabela Santos:

> O corpo de jurados é formado por cidadãos da localidade que são tidos enquanto leigos, já que não possuem conhecimento acerca das ciências jurídicas. Dessa forma, ao serem selecionados é possível que já possuam uma opinião formada acerca do incidente a ser analisado. [...]. Todavia, diante da exploração midiática indiscriminada as quais são submetidos alguns casos dificilmente haverá um jurado que ainda não tenha formado uma opinião acerca do acontecido. Que, apesar de ser uma opinião própria, teve como elementos formadores os meios de comunicação que não refletem, necessariamente, a verdade real construída no julgamento. [...]. Logo, o corpo de jurados, ao realizar o julgamento, já adquiriu dados suficientes de maneira que previamente construam conceitos e concepções que fundamentam o seu voto. Já que não precisam justificar o voto legalmente, julgando de acordo com a sua livre consciência (Santos, 2018, p. 48-49).

Ao previamente contaminar as imagens dos indivíduos e o processo penal, com concepções e "verdades pré-determinadas" antes de sequer findar o julgamento. Tal fato ocorre especialmente quando o acusado é reiteradamente

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

exposto em reportagens e programas policiais sensacionalistas. Juntamente da imagem, perece junto com o indivíduo sua presunção de inocência vez que é criado paralelamente um julgamento pela mídia – *trial by media*, como previamente mencionado, onde ocorre a condenação publicamente do indivíduo sem assistência, dispositivos legais, normas e defesa para ampará-lo.

Todavia, como mencionado, a pressão midiática não é exclusiva do tribunal do Júri, órgãos como departamentos de delegacia de polícia ou o Ministério Público, também são atingidos, e tendem a priorizar casos com maior visibilidade e resposta emocional do público.

Por fim, observam Póva e Estevão (2021), “a mídia molda não apenas o que se pensa sobre o crime, mas o que se faz em nome da justiça”.

6. Mídia e Crime: Desafios e Caminhos Éticos

Identifica-se um paradoxo estrutural que permeia a cobertura realizada pela mídia. Inicialmente, a divulgação das informações é matéria essencial para o funcionamento da sociedade que conhecemos e para a estruturação do controle social democrático. Entretanto, os mesmos pontos valorizados contribuem para problemáticas como, para o aumento da seletividade penal, perpetuação de estereótipos e violações de direitos fundamentais.

A problemática existe pela colisão entre a espetacularização, o sensacionalismo, a velocidade da notícia e a lógica do mercado, que frequentemente se sobrepõem aos princípios éticos do jornalismo e ao compromisso com a verdade.

> A adoção de práticas mais éticas pela mídia está diretamente vinculada ao respeito à presunção de inocência, comumente violado por abordagens que tratam o suposto indivíduo desviante como culpado antes mesmo de qualquer decisão judicial, de modo que ao se antecipar e tomar por suas mãos dita autonomia de decretar sobre a vida do indivíduo, resulta no esforço da cultura punitivista, prejudicando a imparcialidade necessária para o julgamento e demais funções (Póva; Estevão, 2021).

Vale apontar que por diversas vezes com a proliferação da informação indevida, seja de dados pessoais, imagens ou informações restritas que venham a ser danosas ao indivíduo, comumente são disponibilizadas nos meios de comunicação, fato que fere diretamente a lisura processual e as garantias que o

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

indivíduo, quanto parte do processo é titular. Segundo Costa (2024, p. 144), “as mídias sociais e tradicionais transformam réus em vilões e vítimas em mártires sem considerar o devido processo legal”.

Ademais, pode-se pontuar a falta de preparo na formação especializada de jornalistas na cobertura criminal, criando situações mais propensas ao conflito de interesses. Frente ao exposto, muitos repórteres desconhecem os conceitos básicos do processo penal, dos direitos constitucionais e da própria criminologia crítica, tratando os temas de forma superficial ou enviesada. Faz-se urgente a capacitação desses profissionais para que possam atuar com responsabilidade social, evitando alimentar preconceitos ou promover pânicos morais infundados

Concomitantemente, segundo Ester Kosovski:

> As notícias recebidas através da mídia eletrônica no exato momento em que acontecem (a transmissão da CPI da corrupção, por exemplo) despertam emoções e sentimentos variados e são apresentadas, selecionadas e comentadas ‘a posteriori’ pelos jornais e periódicos, cada um à sua feição, sendo consumidos por público mais reduzido, servindo de fonte permanente de referência futura. A mobilização, o impacto, a solidariedade ou até o pânico que uma imagem forte pode causar (crianças esquálidas e famélicas; uma ave encharcada de óleo no mar; as vítimas da guerra fraticida na Bósnia; o aperto de mai de Arafat e Rabin; a fragilidade esperançosa de Betinho) são exemplos marcantes, emblemáticos, como as imagens da chacina da Candelária, dos presos do Carandiru, dos Ianomâmis, da favela de Acari, logo substituídas por outras na eterna tentativa, sempre renovada, de superar o seu próprio impacto (Kosovski, 1995).

No campo jurídico, é crucial reforçar o papel das instituições judiciais na preservação da imparcialidade e na efetivação do princípio da presunção de inocência, especialmente em situações de intensa exposição midiática. Como argumentam Callegari e Fontenele (2022), uma maneira de enfrentar esse cenário é fortalecer um processo penal garantista, comprometido tanto com o controle do poder punitivo quanto com a contenção da influência da mídia sobre as decisões judiciais.

Outra medida relevante é a regulação e fiscalização das práticas jornalísticas em casos criminais. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, seu exercício deve ser responsável e conforme os parâmetros constitucionais. Assim, cabe aos códigos de ética profissional e aos conselhos de classe atuar com maior rigor frente à exposição indevida de suspeitos e à divulgação de informações não verificadas. Como alerta Chris Greer (2012), “a

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

mídia deve ser responsabilizada quando ultrapassa os limites do jornalismo e passa a operar como tribunal de exceção".

Por fim, Eugénio Raúl Zaffaroni (2012, p. 303) afirma que ser necessário "reconstruir o saber cautelar e impedir que apenas a palavra dos mortos, isto é, do senso comum punitivista, continue a guiar o processo penal". Ademais, democratização da mídia e o fortalecimento de uma imprensa independente são caminhos indispensáveis para garantir uma cobertura mais justa e plural, capaz de romper com as estruturas simbólicas de dominação e, assim, promover a efetivação da justiça social e penal (Bourdieu, 1996).

7. Conclusão

Após a análise da criminologia midiática, constata-se que os meios de comunicação exercem influência significativa na construção da sensação e imaginário do crime, assim como na formação de perfis criminais que reforçam práticas seletivas e discriminatórias, no aguardo da aplicação de medidas punitivas. Conclui-se que a espetacularização, é uma ferramenta da mídia com o fim de condicionar a percepção pública sobre quem deve ser temido, vigiado e punido. De tal modo, contribuindo para o fortalecimento da seletividade penal e para o enfraquecimento das garantias constitucionais, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

A seletividade penal é utilizada de forma deliberada e intencional, demarcando das ações até a pele de seus alvos (Andrade, 2003). O presente cenário torna-se especialmente preocupante quando se observa a capacidade da mídia de impactar decisões no âmbito do Tribunal do Júri, uma vez que conta com veredito por meio de leigos selecionados para sua composição do conselho de sentença, o que permite que o resultado seja alterado conforme interferências externas, transformando acusações em verdades absolutas antes mesmo da atuação do Judiciário.

Na luz do debate foram expostos casos como o de Rafael Braga e o do Elio Rodrigues (Helicoca), os quais exemplificam, de forma concreta, como a mídia opera seletivamente na construção dos chamados "inimigos públicos".

ISSN 2178-6925
DOI: 10.61164/rmnm.v11i1.4097

Diante disso, torna-se imperativo repensar os limites éticos e jurídicos da atuação midiática, que se faz imprescindível a adoção de práticas jornalísticas responsáveis conjuntamente do fortalecimento de uma imprensa consciente no coletivo.

Conclui-se que o enfrentamento desse fenômeno demanda a articulação entre o Direito Penal, a Comunicação – representada pela mídia, e a sociedade civil, visando a construção de uma justiça penal efetivamente democrática, equitativa, sendo orientada não pelo espetáculo e pelo pânico moral, mas sim, pelos princípios da dignidade humana, da imparcialidade e do respeito aos direitos fundamentais.

8. Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar, 1996.

CALLEGARI, André Luís; FONTENELE, Marília. **Apontamentos sobre a criminologia midiática e seus reflexos no processo penal brasileiro**. Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, 2022.

COELHO, Henrique. Ex-morador de rua preso em protesto de 2013 é condenado a 11 anos de prisão por tráfico. **G1 Rio de Janeiro**, 21 abr. 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/ywjfm22w. Acesso em: 29 abr. 2025.

COSTA, Kevin Keslley Rodrigues. Criminologia midiática: os tribunais da internet e o caso Boate Kiss. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, v. 4, n. 1, 2024.

DALVI, Bruno. Justiça manda soltar acusados de levar cocaína dentro de helicóptero da família Perrella. **O Globo**, 23 maio 2014. Disponível em: https://tinyurl.com/ytzxnkjv. Acesso em: 30 abr. 2025.

DIAS, Fábio Freitas; DIAS, Felipe da Veiga; MENDONÇA, Tábata Cassenote. Criminologia midiática e a seletividade do sistema penal. **Anais do II Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**, Santa Maria, UFSM, 2013.

GREER, Chris. ***Crime and media***: *a reader*. London: Routledge, 2012.

KOSOVSKI, Ester. **Ética na comunicação**. Rio de Janeiro: Mauad, 1995.

LONGO, Ivan. Dono de sítio onde pousou o “helicoca” no Espírito Santo é preso em nova apreensão de cocaína. **Fórum**, 07 dez. 2017. Disponível em: https://tinyurl.com/5e3nme7m. Acesso em: 29 abr. 2025.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

MORETZSOHN, Sylvia. **Imprensa e criminologia**: o papel do jornalismo nas políticas de exclusão social. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2003.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PÓVA, Juliana Danelon; ESTEVÃO, Roberto da Freiria. **A criminologia midiática**: os impactos na sociedade e no judiciário. Marília: UNIVEM, 2021.

RODRIGUES, Bárbara Torres. **Influência da mídia no sistema penal brasileiro**: reflexos da divulgação midiática de crimes no sistema penal e nos direitos e garantias fundamentais do acusado. 2020, 23 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020.

SANTOS, Isabela Rodrigues. **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**. 2018, 64 fl. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SURETTE, Ray. **Mídia, crime e justiça criminal**: imagens, realidades e políticas. Belmont: Wadsworth/Thomson Learning, 2015.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. Criminologia midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência. **Facthus Jurídica**, v. 1, 2016.

TONELLI, Patrícia. O cancelamento digital e o tribunal da internet. **O Liberal**, 16 mar. 2021. Disponível em: https://tinyurl.com/43ytuaw5. Acesso em: 30 abr. 2025.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

YAR, Majid. Crime, mídia e a vontade-de-representação: reconsiderando relações na nova era da mídia. ***Crime, Media, Culture***, v. 8, n. 3, 2012.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.